



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPO  
LARGO

2ª VARA CÍVEL DE CAMPO LARGO - PROJUDI

Rua Joanin Stroparo, 01 - Vila Bancária - Campo Largo/PR - CEP: 83.601-460 - Fone: (41) 3391-4904 -  
E-mail: cl-2vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0000883-18.2018.8.16.0026

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Oferta e Publicidade

Valor da Causa: R\$50.000,00

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná - CAMPO LARGO

Réu(s): • COGEP - CIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANÁ LTDA - ME

• EDITORA FOLHA DE CAMPO LARGO LTDA ME

• Orus Regularização Fundiária - EIRELI

Vistos e examinados estes autos de ação civil pública sob n.º **0000883-18.2018.8.16.0026** que **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** move em face de **COGEP - CIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANÁ LTDA - ME, EDITORA FOLHA DE CAMPO LARGO LTDA ME e ORUS REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EIRELI.**

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO:

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido antecipatório promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de EDITORA FOLHA DE CAMPO LARGO LTDA. - ME, COGEP - COMPANHIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANÁ LTDA. e ORUS REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EIRELI, na qual a parte autora alega, em síntese, que as requeridas veicularam por meio de mídia impressa e por meio de sítio eletrônico, matéria jornalística aparentemente de caráter informativo, mas que na verdade se tratava de anúncio publicitário dos serviços prestados pelas sociedades empresárias.

Assevera que a conduta das rés violou a Lei 8.078/1990, uma vez que, ocultaram o caráter publicitário do material, transformando-o em suposta matéria jornalística, mas com o objetivo de convencer os consumidores a contratar os serviços, como se fossem as únicas empresas que pudessem



realizar esse tipo de atividade no Município de Campo Largo e que ainda contassem com o apoio e incentivo do ente público - como se tratasse de uma política pública.

Aduz que, ao impossibilitarem a não verificação de plano de que a suposta matéria jornalística se tratava na realidade de publicidade, as rés provocaram prejuízos de ordem moral aos consumidores, o que deve ser reparado.

Em razão do narrado pleiteia o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que seja determinado à requerida EDITORA FOLHA DE CAMPO LARGO LTDA - ME que remova da internet os anúncios publicitários apontados na exordial, bem como que se abstenha de veicular anúncios publicitários, em formato de notícia ou outros meios clandestinos, em favor de qualquer empresa ou anunciante. No mérito, a confirmação da tutela de urgência e a condenação das rés na obriga de fazer consistente na publicação do inteiro teor desta sentença; bem como ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Recebida a inicial, o pedido antecipatório restou deferido (seq. 8).

As rés ORUS REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EIRELI e COGEP - COMPANHIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANÁ LTDA apresentaram resposta, na forma de contestação (seq. 34), na qual levantaram preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que contrataram junto à ré EDITORA FOLHA DE CAMPO LARGO LTDA - ME matéria publicitária e não jornalística. No mérito, rechaçaram a inicial aduzindo a inexistência de violação à lei e do dever de indenizar. Pugnaram pela improcedência da ação.

Por sua vez, a ré EDITORA FOLHA DE CAMPO LARGO LTDA - ME apresentou resposta, também na forma de contestação (ato seq. 36) aduzindo, em síntese, que nenhum dano foi causado aos seus leitores.

Réplica à seq. 40.

Fora determinado o julgamento antecipado da lide (seq. 54). Desta decisão, as rés opuseram embargos de declaração, o qual teve seu provimento negado e vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**



O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, por aventar sobre matéria exclusiva de direito.

As rés ORUS REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – EIRELI e COGEP – COMPANHIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANÁ LTDA levantaram em preliminar a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que contrataram junto à ré EDITORA FOLHA DE CAMPO LARGO LTDA – ME matéria publicitária e não jornalística.

**REJEITO** a preliminar, eis que se confunde com o mérito da lide, devendo ser analisada a questão a título meritório, notadamente no que diz respeito a existência de responsabilidade de sua parte.

Superadas as preliminares, passo apreciação do mérito.

O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública em desfavor das empresas rés, imputando-lhes a prática de ato ilícito que violou os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, pois houve a veiculação junto ao “Jornal Folha de Campo Largo” de matéria jornalística que na verdade se tratava de anúncio publicitário dos serviços prestados pelas sociedades empresárias COGEP – COMPANHIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANÁ LTDA e ORUS REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – EIRELI, consoante anúncios de seqs. 1.3 a 1.5.

O material publicitário divulgado na forma de matéria jornalística de caráter “informativo”, circulou na edição impressa do jornal “Folha de Campo Largo”, no dia 11 de agosto de 2017, e teve como conteúdo a regularização fundiária ocorrida neste Município (seq. 1.3).

As rés ORUS REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – EIRELI e COGEP – COMPANHIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANÁ LTDA afirmam que apenas contrataram a empresa ré EDITORA FOLHA DE CAMPO LARGO LTDA – ME para que produzisse matéria de cunho publicitário quanto aos trabalhos de regularização fundiária que foram restabelecidos por meio do Decreto Municipal nº 163/17 de 22/06/17.

A nota fiscal de serviço eletrônica nº. 706, de 09/08/2017 (seq. 1.7), no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), comprova o pagamento pela matéria.

A respeito, o Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:



*Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.*

*In casu*, o anúncio publicitário, como veiculado, teve o potencial de levar o consumidor a ter a falsa noção de que a regularização fundiária é realizada tão somente por aquelas sociedades empresárias; que se trata de atividade obrigatória, supostamente promovida com o apoio do Município de Campo Largo, e que deve ser compulsoriamente contratada; e que basta o consumidor aderir aos seus serviços para regularização de seu imóvel, como se denota, dentre outros, deste trecho:

*“Com o desenvolvimento dos trabalhos, as empresas estimam atender de 800 a 1000 famílias na região, que atualmente estão vivendo em situação irregular”.* (Anúncio de seq. 1.3)

Extraí-se da matéria a falsa ilação a supor que fossem as únicas empresas que pudessem realizar esse tipo de atividade no Município de Campo Largo e que ainda contavam com o apoio e incentivo do ente público, como se tratasse de uma política pública realizada em parceria com as referidas empresas, quando, na realidade, está-se diante de um serviço de natureza privada.

Nota-se, portanto, que a notícia publicada violou a Lei 8.078/1990, vez que impossibilitou ao consumidor verificar de plano que a notícia se tratava na verdade de material publicitário de cunho comercial, com a finalidade de divulgar os serviços ofertados e convencer os consumidores a contratá-los.

Assim fazendo, as rés submeteram consumidores do Foro Regional de Campo Largo a anúncio publicitário ilícito de forma impressa e por meio de redes sociais.

Tais circunstâncias evidenciam uma atuação conjunta das empresas. Assim, pela teoria da aparência e a boa-fé objetiva que regem as negociações, notadamente as de consumo, houve a vinculação de todas as empresas envolvidas com os anúncios veiculados, havendo responsabilidade solidária de todas elas perante os consumidores.

O artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90, conceitua como um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.



Nesse contexto, impõe-se o colhimento do pedido inicial para que as rés, de forma solidária, reparem os danos morais coletivos provocados a número indeterminado de consumidores, que fixo no montante total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor condizente com a extensão do dano e a capacidade financeira das rés, o qual não se afigura como irrisório nem como excessivo, em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos.

### **III - DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para o fim de:

a) condenar a ré EDITORA FOLHA DE CAMPO LARGO LTDA - ME na obrigação de fazer, consistente na publicação, uma vez por semana, durante quatro semanas, em mídia impressa e rede social (Facebook, Twitter, Instagram, etc.) e sítio eletrônico, todos do jornal "Folha de Campo Largo", o interior teor desta sentença, a fim de que os consumidores tomem ciência de que a matéria publicada no dia 11 de agosto de 2017 se tratava de anúncio publicitário ilícito;

b) condenar a ré EDITORA FOLHA DE CAMPO LARGO LTDA - ME na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de veiculação de anúncios publicitários, publicados em formato de notícia ou de outra maneira clandestina, por qualquer meio disponível (sítio eletrônico, rede social, televisão, rádio, panfleto, cartaz, outdoor, etc.), em favor de qualquer empresa ou anunciante, sob pena de multa diária, que arbitro em R\$ 5.000,00;

c) condenar as rés EDITORA FOLHA DE CAMPO LARGO LTDA - ME, ORUS REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EIRELI e COGEP - COMPANHIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANÁ LTDA, de forma solidária, ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data desta decisão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a veiculação do anúncio (11 de agosto de 2017), a ser destinado ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos.

Em face do princípio da sucumbência, condeno as rés, de forma solidária,



ao pagamento das custas e das despesas processuais, com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Civil, deixando de condená-las ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a vedação expressa contida na Constituição Federal (artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "a").

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Eduardo Novacki**

*Juiz de Direito*

